

Ouvidoria Geral de Justiça

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Informativo da Ouvidoria Geral do TJPE nº 28

Pesquisa Monotemática dos Precedentes Selecionados

26 de junho de 2020

Pesquisa monotemática

Coordenação Geral: Renata Campos Raposo

Coordenação Científica: Me. Profa. Maria Carla Moutinho Nery

Pesquisa: Carlos Eduardo Jar e Silva

Organização: Lucas Euzébio de Carvalho

Diagramação

Assessoria de Comunicação Social/TJPE



O INFO OG fará o lançamento de sua PESQUISA MONOTEMÁTICA. Trata-se da divulgação dos precedentes compilados por temas selecionados.

Hoje será divulgada a pesquisa relativa a três temas:

Contratos de Plano de Saúde

Contratos Escolares

Tratamento Médico

Se você gostou da ideia ou gostaria de fazer alguma sugestão, comunique-se conosco.

Pesquisa Monotemática

1. CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE

TJRN – Dispensa de prazo de carência para pacientes com Covid – 19

Proc. n. 0813982-53.2020.8.20.5001 – No entanto, a concretização do comando normativo contido no art. 35, I, da Lei no 9.656/98 não poderá prescindir da análise clínica do caso concreto para a configuração do quadro de emergência ou urgência, sendo efetivamente inviável, conforme destacado nos pedidos de reconsideração e no agravo de instrumento, que um provimento em demanda coletiva se substitua ao critério médico individualizado. [...] Dispensar as carências contratuais, de forma indistinta, em relação a todos os usuários de plano de saúde com suspeita ou diagnóstico de COVID-19 autorizaria, em tese, uma contratação em massa, com a utilização plena do sistema privado de saúde, sem que tivesse havido a contraprestação respectiva, em evidente desequilíbrio contratual em desfavor dos planos de saúde, notadamente pelo fato de que não há como se prever por quanto tempo perdurará a situação de calamidade decretada em fevereiro de 2020. [...] Isto posto, nos termos do art. 1.018, § 1o, do CPC, exerço o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, para REVOGAR a liminar parcialmente concedida pela Decisão de ID. 55259343 e, conseqüentemente, INDEFERIR na íntegra a pretensão autoral de dispensa do cumprimento dos prazos de carência contratual previstos pelo artigo 12, V, da Lei de no 9.656/98, durante a Pandemia de COVID-19.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Negativa de cobertura para custeio de exame para diagnóstico de Covid – 19

Proc. n. 0022210-13.2020.8.17.2001 – ação de obrigação de fazer - Sendo assim, ajuizou a presente demandada, através da qual requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a operadora de plano de saúde, ora demandada, autorize e custeie o “exame SARS-CoV02 (coronavírus-19), pesquisa por RT- PCR”. No mérito, pugna pela confirmação da tutela, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, afora os pedidos de estilo. [...] Os laudos dos profissionais responsáveis sempre são peças essenciais para convencimento do Juízo, neste sentido, configurando-se a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. No presente caso, é necessário salientar que diante da pandemia ocasionada pela Covid-19, a ANS através da Resolução Normativa no 453/2020, regulamentou a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus, incluindo a cobertura obrigatória para o exame “SARS-CoV-2 (CORONAVÍRUS COVID-19) - pesquisa por RT - PCR (com diretriz de utilização)”. Conforme disposto na referida Resolução, em seu

Anexo II, consta como diretriz de utilização, para a cobertura do exame, que o paciente se enquadre na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), definido pelo Ministério da Saúde.

[...] Em face do exposto, e com fundamento nos artigos 294, parágrafo único c/c 300, §§ 2o e 3o, do NCPC, **concedo a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar à ré que autorize e custeie o “exame SARS-CoV02 (coronavírus-19), pesquisa por RT-PCR”**, a ser realizado nas beneficiárias [...].

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Home care por videochamada

Proc. n. 0006925-32.2020.8.17.9000 – Ação de Obrigação de Fazer - Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, tirado em face de decisão interlocutória do Juízo de Direito da 31a Vara Cível da Capital – Seção A que, no processo no 0022009-21.2020.8.17.2001, negou a liminar pleiteada de modificação dos serviços de home care presencial para serviço em videochamada, com a manutenção do fornecimento dos insumos (remédios e alimentação por sonda), sob os seguintes argumentos: Segundo o Juízo de primeiro grau o requerimento da parte autora não se encontra baseado em qualquer documento médico, mas apenas no receio quanto a possibilidade de sua contaminação e de seus familiares. Embora entendendo ser compreensível a preocupação o requerente, ante a notória fase de transmissão comunitária do coronavírus, salienta o órgão de primeiro grau a necessidade de toda a gente adotar os cuidados indispensáveis, seguindo as orientações das autoridades sanitárias a todo momento para evitar a contaminação. também destacou, na decisão atacada, que tais cuidados não legitima uma restrição de atendimento em favor do acionante, que, ademais, não deixou clara a qualificação dos familiares para a ministração dos medicamentos e para os demais cuidados em favor da parte autora, creio. [...] O ato de exigir a prestação dos serviços de *home care*, nos moldes ajustados, com a entrada e a saída diária de enfermeiras e médicos na residência do paciente ora agravante, ao tempo em que o expõe, ainda mais, aos perigos da contaminação, põe em risco, igualmente, a saúde dos seus familiares que se encontram em isolamento social. O que dito acima mais se justifica, quando se tem notícia de que, uma das enfermeiras responsáveis pelo rodízio no atendimento ao agravante, testou positivamente coronavírus. Compreendo as razões expendidas pela respeitabilíssima Juíza de primeiro grau para indeferir o pedido. Mas não devo descuidar os motivos e as preocupações externadas nesta tela recursal. O recorrente e os seus familiares entendem que o perigo maior é o do atendimento presencial, com a entrada e a saída de pessoas em sua residência, algumas enfermeiras, inclusive, trabalhando em hospitais. [...] No presente caso, a medida de urgência ganha contornos destacados, configurando o perigo de dano diante da possibilidade evidenciada de contaminação do paciente por eventual profissional de saúde (médico ou enfermeiro) que realize o seu atendimento semanal

ou diário (12 horas por dia, conforme laudo médico de id. 11004265). **À luz de tais considerações, defiro a tutela provisória recursal de urgência, nos termos do pedido, para cumprimento imediato, impondo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento da ordem.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – obrigatoriedade de custeio de exame para Covid-19 por parte da seguradora
Proc. n. 0024752-04.2020.8.17.2001 - Requereu a tutela antecipada de urgência para que a ré fosse compelida a autorizar o exame (**SOROLOGIA PARA COVID-19:IGG/IGM**), para fins de diagnóstico do autor, ante negativa de cobertura pela demandada, sob justificativa de não constar do rol da ANS. [...] De fato, não consta do rol da ANS a SOROLOGIA PARA **COVID-19:IGG/IGM** para fins de custeio obrigatório pelas operadoras. Sendo assim, considerando a **urgência do caso** já relatado na decisão Id 62683006; considerando que na requisição médica Id 62673755 não há justificativa expressa no sentido de que somente o exame indicado seria apto a diagnosticar o autor; considerando, ainda, a **RN 453, de 12/03/2020 da ANS, RECONSIDERO** a decisão no que tange à obrigatoriedade de realização de exame fora do rol obrigatório da ANS, pelo que determino o seguinte: 1. INTIME-SE a demandada **HAPVIDA, via mandado, para que autorize IMEDIATAMENTE** o exame de pesquisa por **RT/PCR, ou qualquer outro apto/necessário em favor do autor para diagnóstico de contágio pelo “Novo Coronavírus” (COVID-19)**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, à quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – afastamento de prazo de carência para internação por Covid

Proc. n. 0026157-75.2020.8.17.2001 - Afirma a autora que é segurada do plano de saúde réu, desde 25.03.2020, cujo código de beneficiário é o no10101.839935/01-4/02-6, estando com as mensalidades em dia. Relata, em síntese, que no dia 04 de junho do corrente ano, dirigiu-se ao consultório do pneumologista Dr. Antônio Aguiar Filho (CRM 9689-PE), com queixa de febre, dispneia, muita tosse, ausência de paladar e olfato e que foi orientada pelo médico especialista a dirigir-se à emergência, visto que a mesma seria caso de internação, em face da idade avançada (73 anos de idade) e ser paciente com DPOC, ou seja, grupo de alto risco. [...] Os documentos colacionados aos autos se consubstanciam inequívocos, notadamente laudo médico (ID no 63166933) que demonstra o início do tratamento da COVID - 19, indicando internamento hospitalar, já que a autora pertence ao grupo de risco, idosa e com DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), revelando a necessidade da internação; laudo da tomografia do tórax (ID no 63166934) e negativa do plano de saúde (ID no 63166936). Com efeito, os

prazos assinalados no art. 12, da Lei no 9.656/98, se referem a períodos aplicáveis aos casos de cirurgia e internação eletiva, aquelas em que ocorre um agendamento prévio. No caso dos autos, o tratamento/internação pleiteado pela autora se refere em verdade à hipótese de urgência/emergência, aos quais não se aplica os prazos mencionados no art. 12, conforme abaixo transcrito: [...] Portanto, claramente abusiva a negativa de cobertura contratual, ainda mais quando se considera a gravidade do estado de saúde da autora, idosa, portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC e a letalidade da doença COVID-19, de rápida evolução, podendo levar o paciente ao óbito. **Desta forma, defiro o pedido de tutela antecipada de urgência, com fulcro no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, [...].**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – recusa de internamento por parte da seguradora

Proc. n. 0025993-13.2020.8.17.2001 - O requisito objetivo da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, porquanto a inicial está instruída com provas de que a Autora, com quadro clínico sugestivo do novo coronavírus (COVID-19), iniciado há 09(nove) dias, tem apresentado piora do seu estado de saúde, razão por que seu médico assistente solicitou internação hospitalar para otimização do tratamento protocolar e vigilância médica, conforme se infere do relatório médico que acompanha a inicial e os exames de imagem anexados. Ora, em um cenário de grave enfermidade e de elevada urgência do tratamento médico, e recusando-se a operadora do plano de saúde a autorizá-lo, o que fez pela tela de seu sistema de autorização (pág. 68), apenas sob o argumento de estar a paciente em período de carência contratual, tem-se que a hipótese desafia a pronta atuação jurisdicional para a efetivação dos procedimentos que forem recomendados pelo médico assistente, eis que patente a ofensa ao que determina a Lei Federal nº 9.656/1998 [...] O requisito subjetivo do perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, dado o imediato perigo de agravamento do quadro clínico da Autora e, pois, do elevado e presumível risco à sua saúde e à sua vida, mormente em se tratando de doença nova, com significativa taxa de mortalidade, inexistência de medicamento específico para o seu tratamento, e recente piora apresentada pela autora. Isto posto, na esteira de fundamentação supra, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, o que faço com apoio nos artigos 297, 298, 300 e 537, da Lei de Ritos Cíveis, para ordenar à segunda Ré, LIFEDAY - PLANO DE SAÚDE LTDA, a autorizar e custear imediatamente a internação e o tratamento hospitalar de que necessita a Demandante para a completa reversão de seu quadro clínico, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Dever de custeio e oferecimento de leitos de UTI por parte da seguradora

Proc. n. 0020300-48.2020.8.17.2001 – Ação Civil Pública - “O diagnóstico de COVID-19 e SARS- síndrome respiratória aguda é situação de clara emergência que, em tese, afasta a carência contratual após as primeiras 24 horas de vigência do contrato, patologia que, se não combatida a tempo, tornaria inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida, tem-se que a cobertura do plano de saúde é obrigatória, nos termos da legislação incidente. [...] Passo a análise da tutela de urgência da presente demanda, quais sejam: a) determinar que a Hapvida custeie o tratamento de todos os seus segurados que estão na lista de espera da central de leitos, em sua rede própria ou outro hospital da rede privada não conveniada; b) compelir a Hapvida a construir hospitais de campanha, de modo que seja proibida de encaminhar “maliciosamente” pacientes para o SUS; c) determinar que a Hapvida informe os motivos pelos quais os segurados que estavam na lista da central de leitos de UTI foram dela removidos, apresentando os relatórios médicos dos pacientes.”

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

2. CONTRATOS ESCOLARES

TJPE – Redução do valor das parcelas mensais escolares negada

Proc. n. 0020866-94.2020.8.17.2001 – Ação ordinária - “Pela prova dos autos, não restou demonstrado o perigo de dano, pois o autor não colacionou a documentação comprobatória do seu abalo financeiro com os gastos que está tendo com o fechamento físico da escola neste momento de isolamento social. [...] Diante do exposto, considerando a situação específica do caso em tela, com fundamento no artigo 300, §§ 2o e 3o, do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada.”.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Redução imediata de 25% do valor das parcelas mensais escolares de maio e junho de 2020

Proc. n. 0021513-89.2020.8.17.2001 – Ação ordinária - “Diante da situação inesperada vivenciada, o contrato havido entre as partes seja provisoriamente revisado, notadamente quando se sabe que os gastos da escola com despesas fixas, como energia, água, e também com a aplicação de ensino à distância, foram evidentemente reduzidos, a fim de que somente lhe seja cobrado aquilo que, atual e efetivamente, possui condições de pagar em consonância com as condições atuais do serviço que está sendo prestado pela instituição de ensino [...] Sendo assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de que seja determinada a redução imediata de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das parcelas mensais escolares de maio e junho de 2020 de seus dois filhos, [...] devendo a ré enviar a cobrança dos valores com o devido desconto para o endereço da autora, sem a incidência de juros de mora.”.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Redução imediata de 20% do valor das parcelas mensais escolares de maio e junho de 2020

Proc. n. 0022383-37.2020.8.17.2001 – Ação Civil Pública - Devo ponderar ainda que a causa primária do pedido dos autos foi a crise financeira gerada pela paralisação quase integral da atividade econômica, em função da necessidade de manter-se o isolamento social, com a consequente redução de salários ou até mesmo demissão de trabalhadores, bem como as condições em que as aulas estão sendo fornecidas, em total desacordo com os termos do inicialmente contratado pelos pais, embora sem culpa das partes.

Nesse aspecto é oportuno lembrar que as instituições de ensino assumiram obrigações contratuais de prestar atividades letivas presenciais, e estas não estão sendo prestadas

na forma contratada. Podem argumentar que isso se deve a motivo de força maior, e que não têm culpa pela paralisação das atividades letivas presenciais, mas quanto a isso resta forçoso ponderar que também inexistem mínima culpa dos consumidores, na medida em que não podem transferir para o consumidor o risco da atividade empresarial. [...] Assim, e tendo como parâmetro os precedentes citados nesta decisão, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente a tutela**, entendendo que mais prudente, neste momento em que não estão claros os parâmetros do desequilíbrio contratual enfrentado, é fixar em 20% o montante de redução das mensalidades e que:

a) Assegurem a todos os responsáveis financeiros dos contratos escolares a revisão contratual por onerosidade excessiva com a redução de **20% (vinte por cento)** nas mensalidades, a partir do mês de maio, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial; a.1) Em caso de eventual pagamento integral da mensalidade de maio, sejam os valores compensados na mensalidade a ser paga no próximo mês de junho, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contrato com cobrança em desacordo, valor a ser revertido para o Fundo Estadual do Consumidor; b) Abstenham-se de compensar o desconto referido na alínea “a” com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.); c) Abstenham-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos; d) Abstenham-se de cobrar mensalidade das atividades extracurriculares até o fim do isolamento social, restituindo os valores pagos indevidamente; e) Apresentem a esse juízo, no prazo de cinco dias, a partir da concessão da ordem, a planilha de custos previstos para o exercício de 2020, efetuada nos termos do art. 2º da Lei da Lei 9.870/99 (excetuando-se o Colégio Equipe e o Colégio GGE, que já apresentaram a mencionada planilha dos autos do Inquérito Civil); f) Apresentem a esse Juízo, até o dia 30 de cada mês, relatório com a documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19 enquanto não houver aulas presenciais; h) Que sejam os colégios demandados condenados ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento de cada obrigação impostas nos itens “b” a “f”, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

[Clique aqui para ler a decisão completa.](#)

TJCE – Redução de mensalidade no valor de 30% para todas as escolas

Proc. 0226170-82.2020.8.06.0001- Ação Civil Pública – “Assim como as instituições de ensino depararam-se com a necessidade de imediata adequação do serviço, com o desafio de virtualizar metodologias que há séculos seguem o formato presencial, os consumidores, pais e alunos, viram-se desafiados ao cumprimento da obrigação

pecuniária contratual, além da adaptação à nova sistemática de aprendizado. Sendo esse o cenário, ao ser provocado, cabe ao Poder Judiciária agir em prol da manutenção do equilíbrio desses contratos, instigando alternativas viáveis e de superação para esse momento de grandes dificuldades. [...] Posto isso, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** a pretendida tutela de urgência para **DETERMINAR** que as instituições de ensino que compõem o polo passivo desta demanda promovam, alternativamente: a) **o imediato desconto de 30% (trinta por cento) do valor total de cada mensalidade escolar** – com alcance do ensino infantil e pré-escola, ensino fundamental e ensino médio – que se vencer durante o período de vigência do Decreto Estadual n. 33.519/2020, ou qualquer outro ato estatal que determine a suspensão da prestação dos serviços de forma presencial; ou b) permitam a imediata rescisão contratual sem a imposição de multa, independente do resguardo de vaga para o próximo ano/semestre letivo, ressaltando que a instituição poderá exigir taxas de matrículas e outros acessórios na futura renovação ou nova contratação do serviço escolar.”

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Suspensão da ordem de redução imediata de 20% do valor das mensalidades escolares

Proc. n. 0005837-56.2020.8.17.9000 – Ação Civil Pública – [...] suspensão dos efeitos da decisão de ID. 61831062, até que finde o prazo de 10 (dez) dias concedido ao MPPE, ora Agravado, para se pronunciar sobre a prevenção e litispendência apontada. Assim, ante o possível colapso econômico decorrente do desfazimento liminar das obrigações assumidas nos contratos educacionais e sendo provavelmente competente o Juízo da 31a Vara Cível da Capital para conhecer de ambas as demandas, por cautela, devem ser suspensos os efeitos da decisão que fixou em 20% o montante de redução das mensalidades escolares. O segundo requisito legal - perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo -, também se encontra presente, pois há evidente impacto financeiro nas instituições de ensino e, por consequência, comprometimento do próprio ensino. [...] Isto posto, **defiro o pedido de efeito ativo**, a fim de suspender os efeitos da decisão de ID no 61831062 para todos os litisconsortes passivos da Ação Civil Pública (Proc. no 0022383-37.2020.8.17.2001), até a manifestação do Magistrado “a quo” competente, quanto a eventual prevenção do Juízo da 31a Vara Cível da Capital.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

3. TRATAMENTO MÉDICO

TJPE - Distribuição de leitos em UTI dos hospitais públicos

Proc. n. 0004980-10.2020.8.17.9000 – Agravo de instrumento - “As inevitáveis escolhas alocativas concernentes à ocupação de leitos de UTI devem ser guiadas por *critérios técnico-científicos*, a exemplo do que de modo geral tem-se buscado fazer no âmbito do combate à pandemia. [...]E, pelo menos por ora, não há informação a respeito das atuais taxas de ocupação de UTIs privadas, *destinadas ao tratamento de COVID-19*, que em tese pudessem ensejar a excepcional intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a requisição, pelo Estado de Pernambuco, de *blocos de leitos* para atendimento de pacientes do SUS.

Visto isso, tenho que, no caso vertente, não há qualquer evidência (sequer alegação, em verdade) de que a Central de Regulação de Leitos esteja a atuar *em desacordo* com os *critérios técnicos* definidos pelo CREMEPE especificamente para aplicação *neste quadro excepcional de crise sistêmica* (quais sejam os resultantes da aplicação combinada do *Sequential Organ Failure Assessment (SOFA) simplificado*, do *Índice de Comorbidades de Charlson (ICC)*, do *Clinical Frailty Scale (CFS)* e da *Performance Status de Karnofsky*). Ausente, portanto, o requisito atinente ao *fumus boni iuris*. Com essas considerações, **indefiro** a medida liminar pleiteada.”.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Informações sobre tratamento médico utilizado pelo Governador do Estado

Proc. n. 0023454-74.2020.8.17.2001: Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER promovida por OSVALDO MATOS DE MELO NETO e ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, de PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, MILTON COELHO DA SILVA NETO e ANDRÉ LONGO ARAÚJO MELO, com a finalidade de obrigar os mesmos a entregarem seus prontuários médicos com informações sobre que tratamento médico estão se utilizando, já que se noticiou que os três foram testados como positivos para o Covid19. [...] Em princípio, o ESTADO DE PERNAMBUCO não tem o direito de dispor sobre interesse individual dos ocupantes de seus cargos e, evidentemente que os ocupantes desses cargos tem direito de não verem revelados dados relativos aos seus tratamentos, inclusive porque já disponibilizaram o resultado dos exames. A questão da rapidez do resultado poderia ser objeto de outro tipo de ação, em que se procurasse responsabilizar alguém pela quebra do princípio da isonomia; e, quanto ao tratamento dispensado aos requeridos, é necessário se preservar o direito individual. É claro que, diante de toda a polêmica gerada pelo uso, ou não, da cloroquina nos casos da Covid19 e a manifesta "guerra" de narrativa política em torno do assunto, é até compreensível que exista curiosidade para se saber se as autoridades do Estado, estão, ou não, seguindo protocolo diferente do que se divulga

dispensado à população, porém entendo que é mera curiosidade que não pode ser tutelada pela Justiça. Assim, INDEFIRO a liminar de TUTELA DE URGÊNCIA por não vislumbrar a presença dos requisitos previstos no art. 300, do CPC.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – Pedido de leito em UTI

Proc. n. 0022006-66.2020.8.17.2001 – Ação de obrigação de fazer – [...] Sustenta a autora, em síntese, que se encontra na UPA dos Torrões, apresentando estado grave com quadro de insuficiência respiratória aguda, entubada, sedada e aguardando vaga em Unidade de Terapia Intensiva -UTI, desde o dia 05.05.2020. [...] *In casu*, seria amplamente desejável que o conjunto de recursos disponíveis, nos diversos planos (orçamentário, materiais, humanos e tecnológicos) fossem suficientes ao atendimento irrestrito da demanda. No plano fático, porém, esta assertiva distancia-se do ideal, diante da notória escassez e limitações impostas ao Estado Brasileiro, inclusive em virtude da crise impulsionada por Pandemia de proporções ainda não suficientemente dimensionada. [...] Assim, critérios médicos científicos devem ser adotados para decisões atinentes à escolha alocativa de leitos de UTI, No sentido da assertiva retro, passo a adotar especificamente a Recomendação do CREMEPE no 05, datada de 27 de abril de 2020, que estabelece a partir de critérios técnicos, fulcrados a seu turno nos elementos consensuais da comunidade científica as seguintes diretrizes para admissão de pacientes em Unidades de Atendimento do Estado de Pernambuco: [...] Nesse diapasão, levando-se em consideração a inexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ou mesmo qualquer discussão quanto ao enquadramento da postulante nos critérios adotados **INDEFIRO**, em sede de cognição sumária, **o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pretendido pela Demandante**, o que faço com fundamento no artigo 300 do CPC.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

Proc. n. 0005459-03.2020.8.17.9000 – agravo de instrumento - Sustenta ser pessoa idosa e, apesar de ainda não ter saído o resultado definitivo, estar tratando o Covid-19. Destaca estar internada na UPA dos Torrões e ter juntado os laudos médicos comprobatórios da necessidade de internamento em UTI. [...] Se faz necessário reconhecer nesse momento que, munido de conhecimento técnico e visão global da administração de saúde, o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Saúde, tem as melhores condições e os melhores critérios para deliberar acerca do tema em análise e, através da Central de Leitos, organizar a disponibilização das UTIs.

Portanto, de acordo com o que consta dos autos, apesar da urgência configurada, **não se verifica a possibilidade de deferir a liminar perseguida**, reformando a decisão *a quo*, **para disponibilizar um leito de UTI**, pelo menos até a formação do contraditório que se

fará nessa senda recursal, ou a comprovação cabal da mudança da situação fática de nosso sistema de saúde.

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.

TJPE – leitos de UTI

Proc. n. 0024723-51.2020.8.17.2001 - Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA promovida por ALBERTINO LINO PEREIRA contra o ESTADO DE PERNAMBUCO e visando seja o ente federativo compelido a internar o mesmo em vaga de UTI, no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWVALDO CRUZ, vez que é pessoa idosa e foi diagnosticado com Síndrome Respiratória Aguda (SRAG) secundária a COVID19, alegando que é usuária do SUS e não tem condições de arcar com os custos de uma internação na rede privada. Aduziu que se encontra na UPA da Caxangá desde ontem (28/05). [...] Ordinariamente este juízo vinha deferindo liminares de pedidos de internação em UTI, mas, agora, os parâmetros são outros, tanto assim que o CNJ editou uma resolução para disciplinar e tentar uniformizar a nível nacional as decisões neste tema. Trata-se da RESOLUÇÃO de no 66, de 13 de maio de 2020, que, entre outras disposições, orienta os juízes a ponderarem com maior rigor a política adotada pelos gestores da saúde pública no tocante à internação de pacientes (art. 3º, I). [...] A finalidade do ato normativo acima citado é conferir às autoridades de saúde a plena gestão da política de internamento em terapia intensiva neste momento de demanda extraordinária. O juiz não tem condições de avaliar essa demanda e, acaso defira uma internação à revelia dos gestores, poderá provocar enormes prejuízos à organização e planejamento das unidades de saúde à falta da visão do conjunto, o que somente as autoridades que estão à frente do sistema de saúde tem possibilidade de avaliarem. Não há como se ter certeza plausível de que o quadro da paciente requerente é mais grave do que centenas de outros que estão à espera de uma transferência para leito de UTI, pelo que entendo que é o caso de se acatar a Resolução do CNJ, ao menos neste momento de pandemia da Covid19, sob pena de se provocar um dano irreversível à saúde pública. [...] **Desta forma, INDEFIRO a tutela provisória, sem prejuízo de que parte Autora seja atendida pelo ESTADO de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Regional de Medicina e pela Secretaria de Saúde do Estado para os atendimentos intensivos.**

Clique [aqui](#) para ler a decisão completa.